



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 11020.002272/92-51
Recurso nº : 111.616
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : TRANSMARCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.159

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE LHE DARIA CAUSA – PROCEDÊNCIA.

Provado pela fiscalização que a denominada taxa de abertura de crédito não corresponde a nenhum crédito tomado pela empresa junto a instituição financeira e que, pelo contrário, tratava-se de operação triangular visando nela “fabricar prejuízos”, procede a glosa efetuada e o agravamento da penalidade.

TRD – ENCARGOS DE TRD – Não é cabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

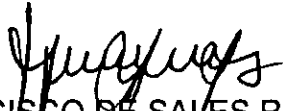
CS – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão dada no processo principal.

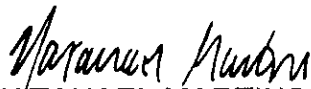
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMARCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11020.002272/92-51
Acórdão nº : 107-05.159


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 11020.002272/92-51
Acórdão nº : 107-05.159

Recurso nº : 111.616
Recorrente : TRANSMARCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Porto Alegre que:

Trata-se de impugnação parcial, apresentada em tempo hábil, contra os lançamentos referentes a IRPJ, IRF e Contribuição Social, abrangendo o período-base de 1989. O crédito tributário lançado montou a 156.509,31 UFIR, conforme Termo de Encerramento de fls. 69. /

Foi a empresa acusada de, indevidamente, ter apropriado despesa referente a "taxa de abertura de crédito" – TAC, no valor de NCZ\$ 2.000.000,00, em realidade contrapartida de igual valor aportado pelos proprietários para fins de aumento do capital social, em 17.11.89. Tratar-se-ia de triangulação entre fiscalizada, sócios e Banco Nacional S.A., em que este, "com prejuízo líquido" em operações financeiras ativas e passivas com os sócios da autuada, obteve ressarcimento através daquela taxa, cobrada sobre empréstimo que, de fato, não viria a se consumir.

Desse modo, formalizou-se exigência de crédito tributário, que, no respeitante ao IRPJ, teve por base o disposto nos arts. 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387, I, do RIR/80. Face ao teor da acusação, foi imposta multa de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou, às fls. 72/109, impugnações às exações, havendo, "preliminarmente", contestado suposta incidência da TRD, sob o entendimento de que utilizada como fator de atualização de tributos. Especificamente quanto à irregularidade apontada, assinalou que os dispositivos citados pela fiscalização

não determinam de forma direta a imposição tributária em tela – “simulação de despesas” – sustentando que foram lícitas e praticadas dentro da legalidade. Após algumas preleções sobre Direito Administrativo, arrematou a autuada que o fato de terem os sócios integralizado capital social não teria acarretado prejuízo para o fisco, havendo, ao contrário, permitido ingresso de recursos próprios, ganhos em aplicações financeiras “que se reconhece, foram bem sucedidas”.

Prosseguindo, recordou que o Parecer Normativo CST nº 8/75 determina como despesas dedutíveis aquelas com captação de recursos, necessários à manutenção da fonte produtora, conforme art. 191 do RIR/80. De outra parte, mencionando o inc. IV do art. 112 do CTN – dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação – solicitou redução da multa aplicável. Requereu, por fim, fosse o Banco Nacional S.A notificado, de modo a dirimir se houve simulação ou fraude nas transações realizadas, bem como: as datas corretas em que os negócios foram realizados; as razões de disparidade entre taxa de empréstimo e de captação; o ganho financeiro obtido nas operações; e a usualidade desse tipo de negócio.

A DRJ em Porto Alegre, apreciando o feito, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Demonstrado que dispêndio contabilizado a título de taxa de abertura de crédito não guardou contrapartida com qualquer recurso aportado para a empresa, deixando patente sua não necessidade para a atividade da empresa, é correta sua glosa. Procede, de outra parte, a aplicação de pena qualificada, diante de evidências cabais quanto à prática de fraude, mediante triangulação com estabelecimento bancário, com o propósito de, indiretamente, carrear recursos aos sócios que deles se valeram para respaldar aumento do capital social.

Processo nº : 11020.002272/92-51
Acórdão nº : 107-05.159

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Período-base de 1989. Lucro automaticamente distribuído: A hipótese de tributação constante do art. 8º do DL 2065/83 não mais possuía vigência no referido ano, dada a superveniência da Lei 7.713/88, art. 35 (Parecer PGFN/CAT/Nº 736/95).

Ciente da decisão de primeira instância em 24.11.95 (fls. 117), em 12.12.95 o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 119/135, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

A PFN no Rio Grande do Sul, contra-arrazoando o recurso, pede a manutenção a r. decisão pelos seus próprios fundamentos e, ainda, pelas razões que aduz.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato feito e do que demais consta dos autos do processo, verifica-se que a fiscalização, de forma cabal, comprovou que o dispêndio contabilizado a título de taxa de abertura de crédito – TAC não guardou contra-partida com recursos aportados à empresa e que esta, aliás, não tomou para si nenhum crédito da espécie. Provou a fiscalização, isto sim, ter havido operações triangulares entre a empresa, seus sócios e o Banco Nacional S.A., com o objetivo de gerar na recorrente prejuízos em montante idêntico aos lucros realizados pelos sócios na mesma instituição financeira, em aplicações feitas com parte do capital de giro por estes tomados junto à mesmíssima instituição financeira, lucros estes utilizados no aumento de capital que fizeram na empresa.

A instituição financeira remunerou as aplicações feitas pelos sócios da recorrente a um percentual de 53,26%, ao passo que cobrou destes, pelo empréstimo feito, 23,76%, resultando do diferencial justamente os valores subscritos ao capital da recorrente. O “prejuízo” suportado pela instituição financeira, fechando a triangulação, foi ressarcido via a cobrança da chamada TAC.

Noutras palavras, provou a fiscalização que o montante dispendido pela recorrente junto ao Banco Nacional a título de taxa de abertura de crédito, além de absolutamente desnecessário, já que inexistente a obrigação que lhe daria causa, na verdade visou propiciar aos seus sócios recursos suficientes ao aporte de capital que realizariam, como de fato realizaram.

Processo nº : 11020.002272/92-51
Acórdão nº : 107-05.159

Diante desse quadro, os argumentos da recorrente, à evidência, não procedem, seja porque meramente retóricos, seja porque não enfrentam as provas e os fatos narrados pelas autoridades de fiscalização que, diga-se, andaram bem ao agravar a penalidade imposta.

Todavia, relativamente à TRD, tem razão a recorrente:

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido"

Consequentemente, pela relação de causa e efeito, o lançamento da contribuição social sobre o lucro segue a mesma sorte do de IRPJ.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação, nos lançamentos de IRPJ e de CS, os encargos de TRD relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 11020.002272/92-51
Acórdão nº : 107-05.159

INTIMAÇÃO

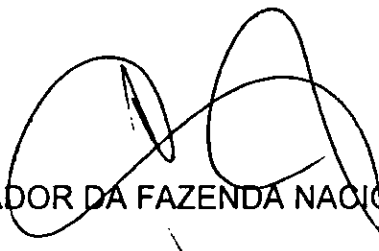
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL